TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

CAUTELARES.....3



CAUTELARES

PROCESSO N° 17.846/2026
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.
REPRESENTADA: FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADOS: BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES – OAB/AM 7.092; DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA – OAB/AM 5.081; RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE – OAB/AM 12.324; JORGE ALBERTO SILVA DE MELO – OAB/AM 5.916; HAMILTON NOVO LUCENA JÚNIOR – OAB/AM 5.548; ADEMAR DE ANDRADE MOURÃO NETO – OAB/AM 16873.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DECISÃO TOMADA SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E COM CONTRADITÓRIO MERAMENTE FORMAL, DA AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL PARA A RESCISÃO UNILATERAL, DA ECONOMICIDADE INVOCADA, DA RESCISÃO DE FATO E DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, DO RISCO DO DANO AO ERÁRIO E DO RISCO À CONTINUIDADE SO SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO E À SEGURANÇA DOS DADOS SEGURADOS, NO ÂMBITO DO CONTRATO N°01/2022.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 32/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera parte***, formulada pela **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** em desfavor da **Fundação AMAZONPREV**, visando apurar possível rescisão unilateral antecipada do **Contrato nº 01/2022**, celebrado entre as partes, cujo objeto consiste no fornecimento de licença de uso permanente, capacitação, implantação e manutenção de solução computacional destinada ao processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amazonas.

A inicial fora protocolada nesta Casa em 04/11/2026 e veio acompanhada dos documentos dispostos às fls. 02/81, dentre os quais se destacam: Contrato Social (fls. 21/38); Contrato nº 01/2022 (fls. 40/48); CTCOM 101/10/2026 (fls. 49/62); Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR (fls. 63/66); Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR (fls. 67/69); e CTCOM 082/2026 (fls. 70/77).

Por intermédio do **Despacho nº 1572/2026-GP** (fls. 82/84), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Órgãos do Estado do Amazonas referente ao **biênio de 2026/2027**, onde se constata que a **AMAZONPREV** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

Em primeiro contato com os autos, proferi a **Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO (fls. 85/95)**, por meio da qual **deferi** medida cautelar constante na inicial, no sentido de determinar que a **Fundação AMAZONPREV: 1) suspendesse**, **de imediato, os efeitos materiais do Ofício nº 3640/2026-AMAZONPREV/GEJUR e do Ofício nº 4050/2026-AMAZONPREV/GADIR**, especialmente quanto às determinações de desmobilização, encerramento das atividades e revogação de acessos da Representante; **2) mantivesse a execução regular do Contrato nº 01/2022**, assegurando à Representante os acessos e meios indispensáveis à continuidade do processamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas; **3) abstivesse de formalizar ou produzir efeitos materiais de rescisão unilateral do Contrato nº 01/2022 sem prévio processo administrativo**, motivação concreta, autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, contraditório e ampla defesa efetivos, observados os arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/1993; e **4) abstivesse de dar execução ou efetuar pagamentos relativos a eventual solução sucessora destinada ao mesmo objeto do Contrato nº 01/2022**, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo da preservação das medidas técnicas necessárias à segurança dos dados e à continuidade do serviço. Na mesma oportunidade, também concedi **prazo de 10 (dez) dias** à Autoridade Representada para apresentação de documentos comprobatórios da referida decisão, bem como de documentação inerente ao deslinde da suposta rescisão unilateral antecipada do **Contrato nº 01/2022**.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do **Ofício nº 1351/2026-GTE-MPU** (fls. 110/111) e do **Ofício nº 1352/2026-GTE-MPU** (fls. 114/115), encaminhados, via DEC, aos advogados da empresa **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** e à **Fundação AMAZONPREV**, respectivamente, conforme Certidão de fls. 112/113 e fls. 116/117.

Em resposta ao citado Ofício, a **Fundação AMAZONPREV**, por intermédio do seu respectivo Presidente, apresentou a Petição de fls. 119/126, acompanhada dos documentos de fls. 127/419, contendo **Pedido de Reconsideração** em face da mencionada Decisão Monocrática nº 29/2026-GCMMELLO.

Na sequência, adveio ao Gabinete deste Relator, através do SPEDE e de forma isolada, a Manifestação de fls. 420/429, por meio do qual a **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** noticiou o *"descumprimento de medida cautelar"* em razão da edição da Portaria n.º 1832/2026-AMAZONPREV, solicitando a suspensão imediata deste ato administrativo, bem como a determinação para que a Representada restabeleça, em 24 horas, os acessos físicos e lógicos dos profissionais da Representante.

Diante dessas novas informações, proferi a **Decisão Monocrática nº 31/2026-GCMMELLO**, por meio da qual **indeferi o Pedido de Reconsideração** da AMAZONPREV, a fim de preservar integralmente a cautelar anteriormente concedida e suspender, ainda, os efeitos da Portaria nº 1.832/2026-AMAZONPREV.

Ato contínuo, os autos seguiram à GTE-MPU, oportunidade em que as partes foram comunicadas acerca da manutenção da cautelar, por meio dos **Ofícios nº 1384/2026-GTE-MPU** (fl. 451) e **nº 1385/2026-GTE-MPU** (fl. 454), encaminhados, via DEC, aos advogados da **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.** e à **Fundação AMAZONPREV**, respectivamente, conforme Certidão de fls. 452/453 e fls. 455/456.

Ocorre que, no atual momento, sobreveio pelo Sistema SEI o Processo nº 017240/2026, em que comunica sobre a **Decisão Interlocutória** proferida em 12/11/2026, nos autos da **Tutela Cautelar Antecedente nº 0351852.04.2026.8.04.1000**, ajuizada pela **Fundação AMAZONPREV** em face deste Tribunal de Contas e da Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda. Na referida decisão, o Juízo **suspendeu**, até ulterior deliberação, os efeitos das **Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO e nº 31/2026-GCMMELLO,** permitindo os atos de execução relativos à folha de novembro sob o prisma do perigo reverso afeto aos pagamentos de natureza alimentar.

Sendo assim, ante a superveniência da referida **Decisão Interlocutória,** entendo pertinente chamar o feito a ordem, a fim de manifestar-me acerca do julgado e modular os efeitos das **Decisões Monocráticas** ora proferidas.

Eis o breve relatório.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a competência do Tribunal de Contas para o exercício do controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e contratos administrativos decorre diretamente dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito estadual com esteio no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

A jurisdição constitucional de controle externo das contas públicas opera sob o princípio da **independência das instâncias**. A circunstância de a matéria contratual ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário por provocação da entidade jurisdicionada não elide, não sobresta e nem esvazia a competência fiscalizatória e decisória desta Corte de Contas sobre a higidez dos gastos públicos e, no caso concreto, sobre a regularidade do procedimento de rescisão unilateral, na égide da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, importa esclarecer a distinção técnica entre a competência parlamentar para a **sustação de contratos** em execução (art. 71, § 1º, da CF/88) e o poder-dever do Tribunal de Contas de suspender cautelarmente **atos administrativos comissivos e omissivos reputados ilegais** (art. 71, inciso X, da CF/88 c/c art. 42-B, I e II, da Lei Orgânica do TCE/AM), tais como, no caso concreto, referente ao termo de rescisão unilateral desprovido de prévio processo administrativo e as ordens de desmobilização abrupta.

No momento em que proferi as **Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO e nº 31/2026-GCMMELLO,** esta Corte de Contas não determinou anular ou sustar o contrato finalisticamente, o que eventualmente poderia impactar em extrapolação de sua competência, mas sim exerceu controle de legalidade sobre **atos administrativos unilaterais viciados** (Ofícios nº 3640 e nº 4050/2026), praticados sem prévio processo e sem motivação idônea.

Com base nestes fundamentos, verifica-se que as manifestações desta Corte de Contas, ora proferidas por meio das referidas **Decisões Monocráticas**, portanto, devem se manter hígidas em seu núcleo de competência, cabendo a este Relator, por ora, examinar tão somente a necessidade de adequação procedimental das medidas cautelares diante do novo quadro fático desenhado nos autos.

Nesse sentido, os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018, impõem ao julgador, nas esferas administrativa e **controladora**, o dever de considerar os impactos práticos de suas decisões e estabelecer condições de transição proporcionais.

No caso em exame, verifica-se que a decisão liminar exarada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus fundamentou-se preponderantemente no risco operacional imediato de descontinuidade no pagamento da **folha de novembro de 2026**, cujas rotinas de fechamento, processamento do adiantamento de 13º salário e remessa de arquivos bancários já haviam sido implementadas pela Fundação AMAZONPREV, por meio da solução sucessora.

Em deferência à decisão judicial proferida no juízo cível e com o escopo inafastável de coibir qualquer risco concreto de prejuízo aos segurados, inativos e pensionistas do Estado do Amazonas — titulares de verbas de evidente natureza alimentar —, mostra-se impositiva a **modulação temporal dos efeitos da tutela cautelar** concedida por esta Casa.

Isto é, ante o perigo de dano, justifica-se a flexibilização pontual e transitória da **competência de novembro de 2026,** cujo processamento e a liquidação da respectiva folha na sistemática operacional já estavam sendo feitos pela Fundação AMAZONPREV, a fim de não gerar tumulto ou desamparo financeiro à comunidade de beneficiários.

Todavia, a partir da **competência de dezembro de 2026**, entendo, por outro lado, não subsistir qualquer óbice técnico ou temporal para que a **Fundação AMAZONPREV** restabeleça a estrita observância **das Decisões Monocráticas nº 29/2026** e **nº 31/2026-GCMMELLO.**

Importa consignar que a atuação desta Corte de Contas não traduz qualquer ingerência indevida na autonomia administrativa, técnica ou gerencial da Fundação AMAZONPREV.

Ao revés, esta Corte de Contas respeita o espaço de discricionariedade e as legítimas escolhas de gestão da entidade previdenciária voltadas ao aprimoramento de seus sistemas. Contudo, a prerrogativa de rescisão unilateral não outorga ao administrador um poder absoluto ou desvinculado do ordenamento jurídico. A extinção antecipada do **Contrato nº 01/2022** em plena vigência submete-se aos requisitos estritos e cogentes do art. 78, § único, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor exige motivação formal, prévio processo administrativo e garantia efetiva de contraditório e ampla defesa. A substituição material de um contrato por via de fato, mediante a supressão sumária de acessos e a desmobilização da contratada antes de findo o devido procedimento, vulnera diretamente a legalidade estrita, impondo a pronta intervenção acautelatória deste Tribunal para restaurar a ordem jurídica e evitar prejuízos ao erário.

Com efeito, até o fechamento da folha ordinária de **dezembro/2026** e o processamento final da gratificação natalina, a **Fundação AMAZONPREV** disporá de prazo suficiente para realizar os ajustes operacionais necessários, assegurar os acessos da Representante e reorganizar a execução regular do Contrato nº 01/2022.

Dessa forma, restam integralmente reafirmadas e mantidas as **Decisões Monocráticas nº 29/2026** e **nº 31/2026-GCMMELLO** desta Corte de Contas para a competência de **dezembro de 2026** em diante, até o término do contrato, cominando-se à **Fundação AMAZONPREV** a obrigação de adotar plano de transição formal que preserve os dados e a vigência do contrato legitimamente firmado, bem como salvaguardar a pontualidade das verbas de natureza alimentar dos segurados.

Por fim, necessário salientar que o não atendimento, sem causa justificada, às determinações e decisões desta Corte de Contas ensejará aos Responsáveis a **aplicação de multa**, com fulcro no art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM).

Nesse diapasão, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço e a integridade dos dados, entendo por **MODULAR os efeitos** das **Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO e nº 31/2026-GCMMELLO** em relação **à competência de novembro de 2026,** flexibilizando à **Fundação AMAZONPREV** que realize a conclusão do processamento e o respectivo pagamento da folha de proventos e pensões na nova sistemática adotada, em estrito cumprimento à ordem judicial proferida e com o propósito de salvaguardar a pontualidade das verbas de natureza alimentar dos segurados.

Quanto à **competência de dezembro de 2026** em diante, até o término do contrato, **reitero e mantenho integralmente** a vigência e a eficácia das determinações expedidas nas **Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO** e **nº 31/2026-GCMMELLO**, devendo a **Fundação AMAZONPREV:** a) abster-se de praticar atos materiais irreversíveis de rescisão unilateral de fato do Contrato nº 01/2022; b) restabelecer os acessos da Representante e evitar pagamentos duplicados até o término do ajuste.

Ante o exposto, com base na fundamentação *supra*, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR o **Sr. David Amorim Toledo**, Diretor-Presidente da **Fundação AMAZONPREV**, ora Representado, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser remetida em anexo, com especial atenção para a **modulação dos efeitos** das **Decisões Monocráticas nº 29/2026-GCMMELLO e nº 31/2026-GCMMELLO** em relação à **competência de novembro de 2026,** dando cumprimento à **Tutela Cautelar Antecedente nº 0351852.04.2026.8.04.1000**, além da necessidade de **manter integralmente** a vigência e a eficácia das referidas decisões

somente em relação à **competência de dezembro de 2026, em diante,** para abster-se de praticar atos materiais irreversíveis de rescisão unilateral de fato do Contrato nº 01/2022, bem como restabelecer os acessos da Representante, evitando pagamentos duplicados até o término do ajuste;

3. OFICIAR a **Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.**, ora Representante, por meio de seus patronos ora constituídos, a fim de que tome ciência da deliberação deste Subscrevente, cuja cópia deverá ser remetida em anexo;

4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que seja dada continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112